



supramencionado acervo técnico passa a compor a estrutura empresarial da Coenco Saneamento Ltda.

Em sendo assim, seguir o norte trilhado pelo recorrente seria o mesmo que entender que se duas empresas por reestruturação societária se fundissem em uma só, seu acervo técnico teria de ser desconsiderado; representando assim, a criação de uma nova empresa a destruição de todo o seu acervo técnico. Demais pra crer!

Motivo pelo qual, simplesmente desconsiderar a experiência acumulada por anos seria privar os entes públicos de obterem o melhor preço ou técnica para um serviço, por um mero formalismo que sequer é disposto em lei.

E mais, recorda-se que o acervo técnico é um ativo empresarial, fazendo parte do seu legado, não desaparecendo quando um funcionário deixa de integrar seu quadro pessoal, ou ainda quando falece. Podendo assim, se transferido de uma empresa para outra.

Por fim, no tocante a alegação recursal de que uma das sócias proprietárias da peticionante teria dois ou cinco processos trabalhistas em seu detrimento, há de se recordar que no procedimento licitatório não é requerida a apresentação de certidões negativas no nome de todos os sócios proprietários da concorrente.

Ao passo em que se tratam cada empresa concorrente de pessoa jurídica devidamente constituída, carecendo de previsão legal a pífia ilação trilhada no recurso ferreteado.

11



Consubstanciado nestas premissas jurídicas solidificadas há longa data e pacificadas pelas mais altas cortes, consolidou o Tribunal de Contas da União o entendimento pela possibilidade de transferência de acervo técnico decorrente de cisão total ou parcial quando da publicação do **Informativo de Contratos e Licitações nº. 123/2012**:

Informativo de Licitações e Contratos nº 123

Sessões: 11 de setembro de 2012

“PLENÁRIO 1. A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos. Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse providências visando à anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. **Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a “transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial ... já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras”.** Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT – Construções S/A, houve também “a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A”. Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido “legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia -Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011”. Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, “porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora”. **Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT**

12



Construções S/A". E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência "total do patrimônio e dos profissionais correspondentes", mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: "... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011". O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012." *Grifamos*

Unicamente a época veiculando de forma ampla através de Informativo Jurisprudencial o norte comungado pela Referida Corte Maior de Contas no decorrer dos anos, apreciemos:

"REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE ORIGINADA A PARTIR DE CISÃO EM QUE HOUE A EXPRESSA TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO E ACERVO TÉCNICO DA EMPRESA CINDIDA. OITIVAS. ESCLARECIMENTOS. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO SE ADEQUA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE FUNDAMENTOU A INABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES"

Trechos da Decisão

"12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expresse na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras .



13. Com efeito, como bem assinalou a Serur, **além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para EIT – Construções S/A, teria havido, também, a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalectante na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.**

14. **Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresse, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas.**

(TCU 00022920156, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 26/08/2015) *Grifamos*

“46. Com relação à questão da cisão empresarial, considerando as prementes mudanças do mercado brasileiro, a alta carga tributária e a busca pela competitividade, vê-se que as empresas tentam se adaptar da forma mais eficiente possível, muitas vezes incorporando novas empresas para o fortalecimento de sua estrutura, fundindo-se numa nova sociedade, ou desdobrando-se em novas empresas.”

(...)

“5. Convém consignar, ab initio, que os fenômenos jurídicos da fusão, cisão ou incorporação são próprios do direito societário, sendo disciplinados pela Lei 6.404/1976 (com alterações promovidas pela Lei 10.303/2001).

6. A cisão, modalidade de reorganização empresarial que cobra relevo no caso vertente, pode ser conceituada, nos termos do art. 229 da Lei nº 6.404/1976, como a ‘operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão’.

(...)

12. Com isso, após a cisão, a totalidade do capital social da Gautama passou a ser detido exclusivamente pela SILTE e por Zuleido Soares de Veras, não havendo qualquer alteração no quadro societário da LJA.

13. Observa-se, portanto, que o entendimento firmado na Decisão nº 420/2002 - Plenário não se mostra aplicável ao caso sob exame, uma vez que a contratada, ao firmar o quarto termo aditivo ao Contrato nº 071/2000, não cedeu sua posição a terceiro.

14. Ao contrário, após a cisão, tanto LJA, cujo sócio controlador é o Sr. Latif Mikhaiel Jabur Abud, como SILTE, cujo sócio controlador é o Sr. Zuleido Soares de Veras, continuam responsáveis pela coordenação técnica e operacional da parcela do empreendimento que lhes cabe.

15. Consoante os termos ajustados por essas empresas, os direitos e



obrigações relativos ao contrato original, em consequência da modificação ocorrida, foram vertidos para o Consórcio Gautama-LJA Italuís, constituído em 30.10.2003 (fls. 305/323), sob a liderança da LJA, no intuito de conjugar esforços para o êxito dos serviços contratados (fls. 305/323).

16. Nesse caso, compete ao aludido consórcio executar o objeto remanescente do Contrato nº 071/2000, com fulcro no Aditivo IV, firmado em 19.03.2004, responsabilizando-se Gautama e LJA, de forma solidária, pelo cumprimento de todas as obrigações.

17. Foi assumido, ainda, o compromisso, pelo consórcio, de conservar a equipe de profissionais que já vinha atuando no desempenho da obra, conforme teor do ofício encaminhado à contratante (fls. 324).

18. Assim, a execução da avença pelo Consórcio Gautama-LJA Italuís, representará a manutenção da qualificação econômico-financeira e técnica, bem como da habilitação jurídica, necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais, visto que a Construtora Gautama Ltda. permanece responsável pela obra em sua totalidade, na condição de membro do Consórcio Gautama LJA-Italuís. E a Construtora LJA Ltda. não é alheia ao Contrato nº 071/2000-RAJ, já que, na condição de sócia da Gautama, tinha direitos e obrigações pré-existentes, no que diz respeito ao referido contrato.

19. Foi, portanto, com base nessa composição acionária que a licitante vencedora apresentou as condições de habilitação e a proposta de preços que se mostrou mais vantajosa para a Administração.

(...)

25. Como já salientado, a cisão promovida não acarreta prejuízo para a execução do contrato, uma vez que mantidas as condições estabelecidas no contrato original e os requisitos de habilitação previstos na Lei de Licitações."(TCU, Acórdão 113/2006, Relator Augusto Nardes)" *Grifamos*

"Acórdão 1108/2003 – Plenário, tal procedimento seria consentido caso se tratasse de uma hipótese de cisão. Transcreve-se, por pertinente, excerto do voto lançado pelo Ex^{mo} Ministro Benjamin Zymler naquela ocasião:

Não parece haver amparo jurídico para a interferência da Administração Pública na gerência de empresas que celebram contratos com a União. Restrição absoluta de as empresas realizarem fusão, cisão ou incorporação, somente pela existência de contrato administrativo ter o condão de tolher nesse nível a liberdade de as sociedades mercantis escolherem seus próprios caminhos de autoconformação.

Parece despropositado imaginar que um contrato administrativo de pequena monta possa impedir que empresa de elevado porte possa escolher o modelo societário mais conveniente para fazer frente à evolução do mercado. Isso seria retirar da empresa condições de competitividade em mercados extremamente acirrados.



"(...) A transferência de capacidade operacional, como as ocorridas no caso sob exame, não afrontam a legislação vigente e são habitualmente realizadas no meio empresarial, especialmente entre empresas fortemente vinculadas, que apresentam sócios comuns.

Além disso, consoante mencionado pela autora da representação o Tribunal, por meio do Acórdão 2.444/2013 – TCU – Plenário, já se manifestou, em caso similar ao ora examinado, no sentido de que tais transferências são possíveis, especialmente quando se a transferência tecnologia a empresa destinatária dos atestados. (...)

13. A transferência de qualificação técnica pode se dar quando ocorre transferência parcial de patrimônio e profissionais (Acórdão 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário), conforme destacado naquele Voto e, ao que indicam os elementos de convicção acima mencionados, teria ocorrido no caso sob exame. Além disso, a transferência dos atestados de capacitação técnica, junto ao Exército Brasileiro, diferentemente do que alegaram (...) retirou das empresas que os transferiram (...) os respectivos títulos de registro, o que as impediria, por decorrência lógica, de participar de licitações como a que hora se examina. Tais transferências, por isso, impuseram limitações a essas empresas" (Acórdão 1.233/2013, Plenário, rel. Min. Jose Jorge). *Grifamos*

"não pode subsistir o raciocínio utilizado na deliberação recorrida de que somente seria permitida a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas quando ocorresse a transferência total do patrimônio e dos profissionais correspondentes, uma vez que o próprio Tribunal já reconheceu essa possibilidade nos casos de cisões, posição esta inaugurada pelo Acórdão 1.108/2003 - TCU - Plenário, no que foi seguido por outras deliberações, a exemplo dos Acórdãos 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário" (Acórdão 2444/2012- Plenário, rel. Min. Valmir Campelo, j. 11.9.2012). *Grifamos*

Sendo incontáveis os julgados neste sentido, a exemplo: Acórdãos n.º 1108/2003, 1517/2005 e 2071/2006, 2388/2010, todos julgados em sessão plenária da Colenda Corte de Contas da União.

Liame este igualmente seguido pelo STJ:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.659 - SP (2017/0311364-8)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE :
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUENO E
SOUZA E OUTRO (S) - SP166291 AGRAVADO : HEMA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DAVID KASSOW E OUTRO (S) - SP162150 PEDRO RIBEIRO



BRAGA - SP182870 KARLA RODRIGUES PENNA - SP311240 INTERES. : SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 294): AGRAVO DE INSTRUMENTO Impugnação ao cumprimento de sentença Decisão recorrida que incluiu a agravante no polo passivo da execução Insurgência **Cabimento Cisão parcial da executada, que originou empresa que foi incorporada pela agravante** Ausência de redução do capital social da empresa cindida - Garantia dos credores que restou incólume Agravada que não se opôs à cisão parcial, no prazo estabelecido no artigo 1.122 do Código Civil Brasileiro Decisão reformada para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante, nos autos de origem Recurso provido. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para fixação de verba de sucumbência. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 1.115 e 1.116 do CC/2002 e 227 e 229, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 e dissídio jurisprudencial, sob o seguinte argumento: no caso de sucessão empresarial, defende a responsabilidade patrimonial da empresa sucedida para a empresa sucessora, que passa a garantir a execução. Com contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. **No que diz respeito à responsabilidade solidária da agravada, diante da sucessão empresarial, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que (fl. 297): "através da cisão parcial da empresa Sarima Engenharia Ambiental Ltda. houve a transferência tão somente do acervo técnico, sem valor comercial, para a empresa KMB Engenharia Ltda., consoante Laudo de Avaliação do Patrimônio Técnico da Sociedade Empresária arquivado na JUCESP (fl. 118), de tal sorte que, sem a redução de seu capital social, tampouco do ativo imobilizado da empresa cindida, não vislumbro prejuízo aparente ao direito dos credores, caso da CDHU"**. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas no paradigma, o qual está lastreado em circunstâncias distintas daquelas constantes nos autos sob análise. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Majoro em 10% os honorários advocatícios, em tendo sido fixados anteriormente pelas instâncias ordinárias, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (§ 3º do artigo 98 do CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator
(STJ - AREsp: 1215659 SP 2017/0311364-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 07/05/2018)"



E comungado pelas mais altas cortes:

"APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS DE RODOVIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. CISÃO PARCIAL. APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Remessa necessária não conhecida. O caso dos autos não corresponde às hipóteses do art. 496 do CPC, por se tratar de sentença proferida contra pessoas jurídicas de direito privado. 2. Embora tenha havido a cisão parcial da CSL, acarretando na criação da ECEN, nada obsta a ocorrência de nova cisão parcial com a transferência de patrimônios - tangíveis e intangíveis - a RGS - Engenharia Ltda., empresa pré-existente, nos ditames do art. 229, § 3º da Lei nº 6.404/76. 3. Hipótese em que restou caracterizada a operação de cisão parcial, haja vista que os documentos anexos à exordial, quanto às alterações aventadas no contrato social da apelada, denotam a transferência do acervo patrimonial da empresa cindida - incluindo atestados de capacitação técnico-operacional - resultante da participação da sociedade na integralização do capital social da autora. 4. Comprovada nos autos a transferência concomitante de recursos humanos, tendo em vista que os engenheiros detentores dos atestados técnicos cedidos, passaram a figurar... como responsáveis técnicos da RGS, não havendo falar, portanto, em fraude ou comércio de atestados na espécie. 5. A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, assim como se apresenta razoável e ajustada, já que está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão e qualidade da empresa licitante para executar o serviço objeto do certame. 6. Comprovada a consumação da cisão e incorporação por meio da alteração do Contrato Social da RGS que aceita a CSL como sócia, não há falar em inviabilidade jurídica no aproveitamento dos documentos apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional vinculados a empresa CSL. 7. Presentes os requisitos caracterizadores da operação de cisão parcial ocorrida entre a CSL - Construtora Sacchi S.A e a RGS Engenharia Ltda., bem como comprovada a viabilidade jurídica da transferência dos atestados de capacidade técnico-operacional, impositiva a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido da autora, tornando nula a decisão que inabilitou a demandante na Concorrência Pública nº 11/2017. 8. Mantido o valor dos honorários estabelecido na sentença, porque fixados segundo os critérios definidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, no patamar mínimo... legal, observado o escalonamento previsto no § 5º, cuja obrigação pelo pagamento caberá pro rata a ambas corréis vencidas no litígio. 9. Honorários recursais fixados nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. VOTOS VENCIDOS. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077754018, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 14/06/2019). (TJ-RS - REEX: 70077754018 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 14/06/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2019)" Grifamos



“DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ADOTADO E O OBJETO DO CERTAME. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DA MODALIDADE QUANDO O OBJETO A SER CONTRATADO FOR CERTO E DETERMINADO. DADOS INCORRETOS NA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ATESTADOS TÉCNICOS APTOS A COMPROVAR EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE OPERAÇÃO DE CISAÇÃO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Em análise sumária inerente ao agravo, entendo que o objeto licitado se adequa ao regime escolhido, vez que em se tratando de instalação de luminárias na rede de iluminação pública do Município de Apucarana (iluminação pública), a quantidade, bem como o prazo de entrega não tem como serem de prévio conhecimento da administração, tendo em vista a junção de diversos fatores imprevisíveis (necessidade, quantidade, mera manutenção, etc.). Entendo que o mero fato de os dados cadastrais da empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., não estarem atualizado perante o CREA não implica na inabilitação da empresa, vez que o endereço de sua sede fora corretamente indicado no procedimento licitatório, não havendo qualquer vício grave passível de ensejar a desabilitação, mas sim mera irregularidade perfeitamente passível de correção. Não há qualquer comprovação de que na transferência de acervo técnico da empresa Engeluz para a Tecnoluz tenha sido deixado de transferir a experiência, bem como a compatibilidade com os serviços licitados, como menciona o agravante, sendo perfeitamente possível a aceitável a transferência de acervo técnico, o que comprova a capacidade da empresa em atender as solicitações do objeto licitado. (TJ-PR - AI: 15029477 PR 1502947-7 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 23/08/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1876 01/09/2016)” Grifamos

Momento em que se conclui sem maiores imprecisões que a peticionante possui acervo técnico pertinente a execução integral da obra objeto do presente procedimento licitatório, não podendo assim, cogitar sua inabilitação no certame.

Por todo exposto, impõe-se que seja rechaçado com veemência o recurso administrativo interposto pela empresa Encantus



Serviços Construções e Eventos Ltda., ao passo em que restou provado pela documentação de habilitação apresentada que a peticionante possui acervo técnico para realização da obra.

DO PEDIDO

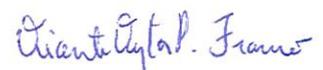
Em face da plausibilidade do exposto, **REQUER-SE que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Encantus Serviços Construções e Eventos Ltda.,** ao passo em que restou provado pela documentação de habilitação apresentada que a peticionante possui acervo técnico para realização da obra, sendo esta decorrente de reestruturação societária legalmente prevista e amparada de forma pacífica pela Doutrina e Jurisprudência pátria.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 05 de agosto de 2020.


George Ramalho Barbosa
SÓCIO PROPRIETÁRIO





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento a **COENCO – Saneamento Ltda**, CNPJ : **34.356.435/0001-95**, empresa estabelecida em João Pessoa/PB, na Av. Manoel Deodato, 599, sala 201, bairro da Torre, Cep: 58.040-180, por seu representante legal adiante assinado, Sr. **George Ramalho Barbosa**, brasileiro, empresário, RG: **1.826.277 SSP/PB**, CPF: **000.223.094-11**, nomeia e constitui seu procurador **Dr. Vicente Vitor Portela Franco**, brasileiro, inscrito na **OAB/CE: 35.523**, outorgando-lhe poderes para protocolar as contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Encantus Serviços Construções e Eventos Ltda., na Prefeitura Municipal de **TIANGUÁ/CE** referente ao processo licitatório sob a modalidade de **CONCORRÊNCIA N° 03/2020 - SEINFRA**.

João Pessoa, 06 de Agosto de 2020.

GEORGE RAMALHO BARBOSA

CPF: 000.223.094-11